

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – MPC/PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021
PROCESSO Nº 2021/224413

Prezado Senhor,

A ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada no disposto no item 12 nas normas do Edital do Pregão 15/2021, na postagem no site comprasgovernamentais, interpor TEMPESTIVAMENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do setor de análise, requerendo que a decisão ora combatida seja melhor apreciada e alterada ou, em caso negativo, que o presente apelo seja devidamente instruído e encaminhado à Autoridade Superior, na forma de Recurso Hierárquico, conforme fundamento da lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 15/2021.

Dos fatos:

Trata-se de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº. 15/2021, realizado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, do qual participa a ora Recorrente.

Após a disputa em sessão pública, restou formalizado que a empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47 , ora Recorrida, ofertou o menor lance dentre os valores apresentados pelas demais licitantes, situação que ensejou a sua classificação em primeiro lugar no grupo 1.

Desta forma, após a análise de seus documentos de habilitação, a Recorrida foi declarada habilitada do certame.

Contudo, a decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada do presente certame, deve ser integralmente alterada, uma vez que a CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, descumprem as exigências postas no instrumento convocatório.

Sabe-se que a proposta comercial e documentos de habilitação apresentados em um procedimento licitatório devem atender às exigências editalícias às quais se vinculam as empresas, bem como, que, na fase de habilitação, deve-se avaliar o cumprimento de requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

No entanto, ao apresentar proposta, a empresa recorrida citada, NOTADAMENTE, não atendem ao edital e seus anexos, assim como, descumprem os preceitos jurídicos norteadores. O que significa que o Ilmo. Pregoeiro deverá reconsiderar sua decisão, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FUNDAMENTOS

Da indevida habilitação da empresa recorrida – inobservância ao item 10.14.1(Qualificação técnica) do edital, juntamente com os subitens 14.2.5 e 14.5 do Termo de referência que dizem:

10.14.1 - " Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos estabelecidos no item "14" do Termo de Referência (Anexo I deste Edital);"

14.2.5 - " Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços objeto deste Termo, subscrito pela Anatel."

14.5 - "A declaração formal, assinada pelo representante legal da LICITANTE de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza e condições de execução dos trabalhos, supre a necessidade de vistoria técnica;"

Nota-se que, ao apresentar proposta e documentos de habilitação, a empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, deixa de apresentar os referidos documentos OBRIGATORIOS solicitados como "Qualificação Técnica". (griffo nosso)

Vejam os que consistem as referidas declarações e termo de autorização:

- Item 14.2.5 conforme exigência da anatel;

O interessado deve preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-para-servico-telefonico-fixo-comutado>

- Item 14.5 de acordo com ;

"Lei nº8.666/93, que dispõe : "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação". (griffo nosso)

Acórdão TCU

Acórdão nº906/2012

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (griffo nosso)

Evidenciado nos documentos apresentados pela empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, não constam os dois documentos OBRIGATORIOS para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigível em edital.

O próprio instrumento convocatório, EXIGE COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que a empresa vencedora, apresente comprovação de Termo de Autorização ou Contrato de Concessão emitido pela ANATEL.

Também EXIGE como comprovação, DECLARAÇÃO formal assinada por representante legal da empresa, que tem PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES. Declaração esta, que poderia ser substituída conforme entendimento do TCU e da Lei 8.666/93.

Por descumprimento dos itens informados, a empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, não apresenta Termo de autorização da Anatel e, muito menos DECLARAÇÃO assinada por representante da empresa de Dispensa de vistoria e CONHECIMENTO das condições e peculiaridades, EXIGÍVEIS E INDISPENSÁVEIS PARA HABILITAÇÃO.

A empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, apresenta ainda, em sua proposta uma DECLARAÇÃO INVERÍDICA, com o seguinte teor:

"A Empresa, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, DECLARA, sob as penas da lei, em atendimento às exigências do Edital, que:

a) cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 a 49;"

Fica evidenciado por comprovação dos documentos contábeis apresentados pela empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, que a mesma não detém requisitos para usufruir de tratamento EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, de acordo com a lei complementar nº 123, de 2006.

Ao apresentar inverídica declaração, constante em sua proposta, a empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, DEVERÁ sofrer a seguinte consequência:

Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja alterado o julgamento proferido, declarando desclassificada e inabilitada a licitante CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47 no Pregão Eletrônico nº 15/2021, haja visto terem descumprido expressas exigências editalícias, e o Princípio da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório e juntamente com apresentação de declaração falsa.

Requer punição a empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47 conforme preconiza edital no item 3.3. - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Solicita o encaminhamento dos autos para o Tribunal de Contas da União, para devida punição da empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, com impedimento de licitar, conforme preconiza o acórdão do TCU nº 61/2019 Plenário, com a penalidade imposta.

Caso esse Ilustre Pregoeiro mantenha sua decisão após análise do presente recurso, requer seja realizada sua remessa à autoridade superior.

É o pedido,

Adalto Cesar Rodrigues Silva
ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIREL

Voltar